



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

TUTELA DA VÍTIMA NOS CRIMES DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

ORIENTANDA – SOPHIA MARQUES MACHADO E SILVA

ORIENTADORA – Prof.^a Dr.^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA
2024

SOPHIA MARQUES MACHADO E SILVA

TUTELA DA VÍTIMA NOS CRIMES DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Orientadora Dr.^a Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO
2024

SOPHIA MARQUES MACHADO E SILVA

TUTELA DA VÍTIMA NOS CRIMES DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Data da defesa: 17 de maio de 2024

Banca Examinadora

Orientadora: Prof^a. Dr.^a Fernanda da Silva Borges

Examinadora Convidada: Prof^a. Dr.^a Claudia Luiz Lourenco

Durante esses cinco anos de curso muitas pessoas foram fundamentais para que eu conseguisse superar todos os obstáculos que surgiram no caminho desta formação.

Agradeço a Deus por nunca ter deixado que eu descreditasse que os sonhos poderiam ser realizados, e por estar comigo em todos os momentos, me mostrando que eu sou capaz de vencer os meus próprios limites.

Meu imenso agradecimento a minha orientadora Prof^a Fernanda da Silva Borges, que em nenhum momento me desamparou.

E principalmente a toda minha família, em especial a minha mãe, por sempre acreditar na minha capacidade e meu pai por ser minha maior inspiração. Gratidão!

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	6
1.TUTELA DA VÍTIMA E DE SUA FAMÍLIA NO SISTEMA PUNITIVO.....	9
1.1 Necessidade de Proteção e Amparo à Vítima.....	10
1.2 A Importância da Compaixão e Empatia no Sistema Punitivo.....	11
1.3 Responsabilidade do Estado na Tutela da Vítima e da Família.....	13
2. VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS.....	14
2.1 A Permanência Da Cultura Do Estupro Diante Da Evolução Do Direito.....	16
2.2 Danos Causados Pela Cultura Do Estupro	18
3.0 CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA.....	20
3.1 A lógica da honestidade e a palavra da vítima como prova.....	21
3.2 O ART 59 do Código de Processo Penal e o comportamento da vítima em crimes sexuais.....	22
3.3 A culpabilização da vítima nos crimes sexuais.....	23
3.4 Tutela da dignidade sexual no crime de estupro de vulnerável.....	24
3.5 Efeitos do Feminismo nos Crimes de Violência Sexual.....	25
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS	27

RESUMO

A pesquisa abordou a tutela da vítima nos crimes do sistema penal brasileiro, destacando sua importância crescente e os desafios enfrentados. Observou-se uma mudança de paradigma, passando de um foco exclusivo no infrator para uma maior valorização da vítima, refletindo princípios de dignidade e acesso à justiça. O trabalho analisou as medidas adotadas, considerando a legislação, políticas públicas, atuação dos órgãos de justiça e participação da sociedade civil. Destacou-se a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para compreender as necessidades da vítima e desenvolver estratégias eficazes. Apesar dos avanços, ainda persistem desafios no acesso à justiça e na garantia de direitos das vítimas, exigindo soluções integradas e colaborativas. A pesquisa concluiu que o compromisso com a justiça e a dignidade das vítimas requer uma abordagem ampla e inclusiva, visando construir um sistema penal eficaz e humano.

Palavras-chave: Tutela da vítima. Princípio da Dignidade. Acesso à justiça. Sistema penal.

INTRODUÇÃO

A tutela da vítima nos crimes do sistema penal brasileiro emerge como um tema de profunda relevância e complexidade, recebendo crescente atenção tanto no meio acadêmico quanto nas esferas das políticas públicas e do sistema de justiça. Neste contexto, esta introdução busca traçar os principais contornos relacionados à proteção e assistência à vítima dentro do panorama do sistema penal brasileiro, enfatizando sua evolução histórica, os desafios enfrentados e as perspectivas futuras.

A mudança significativa no enfoque dado à vítima ao longo dos anos é evidente. Tradicionalmente, a justiça criminal estava focalizada no Estado e no infrator, relegando a vítima a um papel secundário, muitas vezes negligenciando suas necessidades e direitos. Contudo, essa abordagem está sendo reavaliada à luz dos princípios de dignidade humana e acesso à justiça, resultando em uma valorização crescente do papel da vítima e na busca por mecanismos eficazes de proteção e reparação.

Neste cenário, o objetivo deste estudo é realizar uma análise crítica das medidas adotadas pelo sistema penal brasileiro para tutelar a vítima, avaliando sua eficácia, limitações e possíveis alternativas de aprimoramento. Para tanto, serão considerados aspectos como a legislação vigente, as políticas públicas de apoio à

vítima, a atuação dos órgãos de justiça e segurança, bem como o envolvimento da sociedade civil e das instituições de assistência.

É crucial destacar a importância de uma abordagem multidisciplinar, que leve em conta não apenas os aspectos jurídicos, mas também os sociais, psicológicos e culturais envolvidos na proteção da vítima. Compreender as necessidades e experiências das vítimas de crime é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção, assistência e reparação, contribuindo assim para a construção de um sistema penal mais justo e humano.

Diante dos desafios e lacunas identificados, torna-se imperativo buscar soluções inovadoras e colaborativas, envolvendo diversos atores e setores da sociedade. A proteção da vítima não pode ser encarada como uma responsabilidade exclusiva do Estado, mas sim como um compromisso coletivo, exigindo ações coordenadas e integradas em prol da promoção da justiça e da dignidade para todos os envolvidos no processo criminal.

Diante dos desafios e das lacunas identificadas, é fundamental buscar soluções inovadoras e colaborativas, envolvendo diferentes atores e setores da sociedade. A proteção da vítima não deve ser encarada como uma responsabilidade exclusiva do Estado, mas sim como um compromisso coletivo, que requer ações coordenadas e integradas em prol da promoção da justiça e da dignidade para todos os envolvidos no processo criminal.

Em resumo, esta introdução delinea a relevância da tutela da vítima nos crimes do sistema penal brasileiro, destacando a problemática da pesquisa, os objetivos do estudo, a metodologia adotada e a estrutura das seções subsequentes, que compõem a base para uma análise aprofundada e crítica sobre o tema.

O trabalho foi estruturado em três sessões, na primeira, foi abordado sobre a importância e a necessidade da Tutela da vítima e de sua família no sistema punitivo brasileiro, na segunda sessão foi feita uma análise sobre as vítimas de crimes sexuais, apresentando as consequências da cultura do estupro diante da evolução do Direito e na terceira sessão, a partir do art.59, houve um levantamento sobre a culpabilização das vítimas, constatado que na maioria das vezes a vítima tem sua honestidade e a palavra duvidadas.

1 TUTELA DA VÍTIMA E DE SUA FAMÍLIA NO SISTEMA PUNITIVO

A tutela da vítima e de sua família no sistema punitivo encontra respaldo nos princípios estabelecidos pela Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder da ONU. Esta resolução, adotada em 29 de novembro de 1985, da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução n. 40/34). Nesta, preceitua-se que as vítimas devem ser tratadas com humanidade, inclusive com determinação de que o Estado e a legislação devem assegurar atenção e cuidado especiais à parte ofendida, evitando-se novos traumas no âmbito dos processos judiciais e administrativos, ou seja, a vitimização secundária. Esta resolução, adotada em 1985, destaca a importância de garantir um tratamento digno e respeitoso às vítimas ao longo do processo judicial. Resolução 40/34 da ONU, no item 14 e 15:

14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones. 15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.

No passado, a vítima era frequentemente relegada a um papel secundário no sistema penal, muitas vezes sem voz ou participação ativa nos processos judiciais. Contudo, avanços significativos têm sido feitos para reconhecê-la como sujeito de direitos, conferindo-lhe um lugar legítimo no processo penal e garantindo-lhe acesso à informação, proteção e reparação.

No Brasil, a segurança, saúde, honra, propriedade e a dignidade são direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 e devem ser efetivados. A pessoa vitimizada que teve violado um ou todos esses direitos deve ser reparada de forma a buscar seu retorno aos status quo. Ou seja, deve a reparação civil ser integral (sentido amplo), abrangendo eventual restituição da coisa, danos morais, estéticos, materiais, lucros cessantes, honorários, despesas com luto e processo, pensão, tratamento psicológico, médico etc.

Portanto, é de extrema importância garantir que as pessoas afetadas por crimes recebam o apoio, a proteção e a consideração necessários. A vítima não escolhe ser alvo de um crime; ela assume essa condição devido a um infortúnio, uma tragédia não desejada e repudiada por ela, portanto implica em abordar não apenas o crime em si, mas também o impacto que ele tem sobre as vítimas. O impacto do

crime muitas vezes se estende além da vítima direta, afetando profundamente sua família. Nesse sentido, é crucial oferecer apoio e assistência à família, reconhecendo seu sofrimento e suas necessidades específicas. Isso pode incluir acesso a serviços de aconselhamento psicológico, suporte financeiro e orientação jurídica. Portanto podemos mencionar Resolução da ONU 40/36 que declara:

Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias.

É justamente nesses contextos que o Direito Penal assume a função de regular as relações dos indivíduos em sociedade, tutelando os bens jurídicos mais relevantes, assumindo papel fundamental para a vida em sociedade.

1.1 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E AMPARO À VÍTIMA

A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, estabelece o programa de proteção a vítimas e testemunhas (Provita). O pontapé inicial em relação à experiência do Programa de Proteção no Brasil foi realizado a partir do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - Gajop - em parceria com o Ministério Público e a Secretaria da Justiça de Pernambuco. Observou-se, então, a necessidade de ampliar-se a questão para que os outros Estados, bem como o governo federal, tomassem conhecimento e se dispusessem a construir uma rede nacional de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas de morte, pois esta era uma realidade que afetava e ainda afeta o país como um todo.

Deste modo o Provita começa a se disseminar em outros estados brasileiros como Espírito Santos e Bahia, visando na verdade a proteção de pessoas que são fundamentais para a produção de provas dentro do processo judicial ou inquérito policial, o que desemboca em punição aos culpados. Agigantando sua importância quando falamos em crimes contra a vida, que possui e quase todos os seus procedimentos investigativos a presença da prova testemunhal. Neste sentido, (Santa, 2006, p. 32):

O Programa de Proteção surge, então, como um meio proposto pela sociedade civil em parceria com o Estado para quebrar o ciclo da impunidade e como resposta pública à população que testemunhou e foi vítima de violência e precisa que o direito à vida e à segurança pessoal seja concretizado.

Os principais objetivos do Programa são: Romper o ciclo da impunidade; formar uma rede solidária de proteção e apoio às vítimas e testemunhas; propiciar o exercício da cidadania por parte das testemunhas e vítimas sob ameaça do crime organizado; assegurar a prova testemunhal como um instrumento de combate ao crime organizado; assegurar os direitos fundamentais das vítimas e testemunhas ameaçadas; promover a reinserção social dos participantes do Programa, bem como de seus familiares.

A importância desse amparo reside em reconhecer que as vítimas frequentemente sofrem traumas e impactos significativos devido ao crime, e o sistema de justiça deve responder de maneira adequada.

Apesar dos diversos empecilhos que impedem o povo brasileiro de colaborar com a Justiça Penal, por medo, pavor, constrangimento, falta de segurança, entre outros, o Programa de Proteção à Vítima e Testemunhas tem sido um eficaz instrumento na consecução da justiça, na busca da legalidade e agilidade dos processos, num esforço em contribuir para a punição dos criminosos, por meio de um depoimento seguro e consciente da vítima, respeitando sempre os direitos humanos.

1.2 A IMPORTÂNCIA DA COMPAIXÃO E EMPATIA NO AMPARO A VÍTIMA

A empatia é descrita pelo professor e pesquisador da Escola de Direito da PUCRS, Fábio Roberto D'Avila (2022), como a capacidade das pessoas se colocarem no lugar das outras, sentir o que o outro está sentindo ou conseguir entender através de outras perspectivas. Já a compaixão é o desejo de diminuir o sofrimento do outro, ou seja, se motivar e agir para aliviar alguma situação negativa que esteja acontecendo com o próximo.

A importância da compaixão e empatia no sistema punitivo pode ser entendida à luz das reflexões apresentadas por Lúcia Figueiredo (2019) em sua obra "Vítimas e Sistema de Justiça Criminal". Ao explorar as dinâmicas entre vítimas e o sistema jurídico, a autora destaca a necessidade de incorporar elementos humanos, como compaixão e empatia, no tratamento das pessoas envolvidas no processo criminal.

A presença da compaixão e empatia no sistema punitivo desempenha um papel crucial em garantir que o tratamento dado aos indivíduos envolvidos em casos

criminais seja mais equilibrado e humano. Ao incorporar esses princípios, o sistema de justiça se torna mais sensível às necessidades e circunstâncias de todas as partes envolvidas, o que contribui para uma abordagem mais justa e eficaz. Isso resulta em benefícios que se estendem além dos indivíduos diretamente afetados, ajudando a fortalecer a confiança do público no sistema e a promover uma sociedade mais harmoniosa.

Infere-se daí que a empatia pode ser propiciada, apreendida desde as fases iniciais do desenvolvimento da personalidade e, que no decorrer das experiências de vida, essa qualidade enfim demonstra seu real valor como instrumento para a resolução dos conflitos. Não obstante, a empatia precisa ser equilibrada, bem como não quer dizer fraqueza ou apagamento das responsabilidades geradas pelos malfeitos. Muitas pessoas acham muito difícil ter “empatia para com as pessoas que praticam atos que julgamos imorais”; contudo é fundamental aí “termos em mente que empatia não implica, necessariamente, perdão ou aceitação”, mas sim ter em mente a compreensão “de como e por que a estrutura emocional da pessoa a leva a ter esse ou aquele tipo de comportamento, quer você o aprove, quer não” (Bergman, 2001, p.74)

Por fim, Lynn Hunt (2009) também percorre esse raciocínio quando explana sobre os limites da empatia contemporânea e da congruência-incongruência dos relacionamentos humanos. É preciso perguntar por quais sentimentos devem povoar os corações e as mentes da humanidade diante do acirramento dos conflitos negativos, tanto quanto da punição e da vingança.

Mesmo a revolução nos meios de comunicação, que está sendo capaz de conectar milhões de pessoas em todas as partes do mundo, ou as chamadas democracias ocidentais, não têm conseguido prover meios eficazes para que os seres humanos passem a agir de uma forma efetivamente solidária, com empatia. Portanto, trata-se de promover paradigmas e caminhos que operem dentro da lógica e do sentimento da empatia e de seu correlato, a compaixão, não como pena, mas como conexão profunda com o sentido e sofrimento humano e o destino comum dos seres.

1.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA TUTELA DA VÍTIMA E DA FAMÍLIA

O Estado deve promover medidas que visam reparar o dano causado às vítimas e ajudá-las na sua jornada de recuperação. Essa responsabilidade não

apenas contribui para a justiça individual, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e segura. O Estado desempenha um papel central na criação de políticas e práticas que assegurem que as vítimas sejam tratadas com dignidade e que seus direitos sejam respeitados. art. 3º da Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, por ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos.

Todos os dias pessoas são vítimas de algum tipo de violência ou tragédia. Furtos, golpes na internet, violência doméstica ou abuso sexual e, enchentes estão entre os incontáveis casos. Durante toda a vida, qualquer pessoa pode se tornar uma vítima. Também podemos ser "vítimas indiretas", quando nossos familiares ou pessoas próximas sofrem com algum tipo de crime.

Também é comum que a sociedade responsabilize e julgue as pessoas expostas a violência, ódio, intolerância, fraude e muitos outros crimes, como se a culpa pelas violações fosse das próprias vítimas, e não dos agressores. E a busca por justiça pode gerar novos e repetidos traumas.

Por todos esses motivos, pode ser muito difícil se aceitar como vítima, mesmo em situações extremas. Mas sempre devemos lembrar: as vítimas não têm culpa; elas têm direitos.

As vítimas possuem uma série de direitos que devem ser garantidos pelas autoridades no curso de uma investigação policial ou de uma ação judicial, seja ela criminal ou cível. É essencial que todos os agentes públicos envolvidos na investigação e no processo reconheçam a vítima como sujeito de direitos.

Nos termos do Guia prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às vítimas de Criminalidade, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), são eles:

Direitos comuns que todas as vítimas possuem: Direito à Informação: A vítima deve ser informada sobre seus direitos, medidas de assistência e de apoio disponíveis, além de ter acesso ao andamento da investigação criminal e do processo penal. Direito de ser ouvida: a vítima deve ser ouvida perante as autoridades competentes para apresentar sua versão dos fatos e falar sobre suas preocupações e anseios.

No entanto, não é recomendável que a escuta seja realizada repetidas vezes para não gerar novos traumas e revitimização. Direito à proteção e ao sigilo: o Código de Processo Penal garante a preservação da intimidade, honra e imagem da vítima, podendo, inclusive, determinar o segredo de Justiça em relação aos dados, depoimentos e a outras informações. O objetivo é preservar a integridade física e moral da vítima. Direito de reparação de danos: A vítima tem direito de buscar a reparação dos danos sofridos, sejam eles morais ou materiais. Isso pode ocorrer por diversas vias, em juízo cível ou criminal.

2 VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

É importante registrar também que os dados do IPEA mostram que em cerca de 90% dos casos os agressores são do sexo masculino e que 88% das vítimas são do sexo feminino (2014). Claramente, esse tipo de violência sexual costuma ser sofrida pelas mulheres e praticada pelos homens. Mulheres essas que, por medo, desconhecimento ou vergonha, deixavam de oferecer representação criminal (ao tempo em que a persecução penal dependia). Quando passamos a analisar o fato criminoso sob a ótica da vítima percebemos que o início da ação penal não é apenas uma formalidade legal. É muito mais do que isso. Pode significar uma grave violação a direitos de sua personalidade.

O estupro é um dos crimes mais repugnantes do nosso ordenamento jurídico. Ele viola não apenas o corpo da vítima, mas também (e talvez principalmente) sua dignidade. A vítima de um crime sexual guardará por anos (talvez para sempre) em sua memória aqueles momentos em que ficou sob o domínio de seu agressor. Isso pode desencadear os mais diversos distúrbios psíquicos. Não raro temos notícia de que vítimas de abuso sexual se tornaram pessoas acometidas de depressão, pessoas que têm dificuldade de manter relacionamentos amorosos, pessoas que desenvolvem medo de conviver em sociedade.

Apesar das muitas e diferentes definições de violência sexual, a Organização Mundial da saúde (OMS) define tal prática como: “todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a

vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho”.

As vítimas de crimes sexuais enfrentam uma variedade de desafios e efeitos adversos que podem ter um impacto significativo em sua saúde física, mental e emocional. Esses crimes deixam cicatrizes profundas que podem persistir por anos, senão décadas, na vida das vítimas. O trauma psicológico é uma das principais consequências, muitas vezes levando a transtornos como estresse pós-traumático, depressão, ansiedade e dificuldades de relacionamento. Além disso, as vítimas enfrentam o estigma social, o medo de reviver a experiência traumática, dificuldades de confiança e sentimentos de culpa ou vergonha, que podem dificultar a busca por ajuda e apoio. Segundo a psicanalista Valéria Amodio (2021), as situações vividas pelas vítimas podem virar uma experiência traumática e afetá-la de diversas formas.

Isso afeta até de forma imperceptível. E afeta tanto a pessoa que passou pela importunação quanto quem se identifica com a vítima, no caso, as mulheres — e, também, quem presenciou, explica. (Valéria Amodio, CNN, 2021).

As consequências físicas dos crimes sexuais também podem ser graves, incluindo lesões físicas, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada. Em muitos casos, as vítimas enfrentam desafios ao procurar justiça, devido à natureza intrusiva e invasiva dos crimes sexuais, bem como à estigmatização associada à denúncia. Isso pode levar a um sentimento de impotência por parte das vítimas.

Para lidar com esses desafios, as autoridades têm um papel fundamental no enfrentamento dos crimes de violência sexual, incluindo o assédio, a lascívia e a agressão sexual. É importante que as autoridades estejam preparadas para identificar e abordar os casos de abuso sexual infantil e de comportamento sexual antissocial. De acordo com a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo,

Entre janeiro e agosto deste ano, foram registradas quase 34 mil ocorrências de lesão corporal dolosa (quando há intenção) contra mulheres no estado. O dado representa uma alta de quase 7% em comparação ao mesmo período do ano passado.

Contudo, conforme disciplinam os autores e observa-se na realidade, a simples implementação no ordenamento, de diplomas legais que oferecem uma maior proteção e a participação efetiva da mulher no âmbito processual não se demonstraram suficientes, haja vista que, constantemente, a figura feminina continua sendo vítima dessa violência de gênero e sofre dia a dia com os desrespeitos aos

seus direitos.

Além do fato, da vítima ter de lidar com as dificuldades para uma aplicação efetiva da Lei, tendo em vista a escassez do judiciário, onde são poucos os tribunais, promotorias e delegacias especializadas ao atendimento à mulher vítima de violência. Falta uma estrutura adequada, capacitação dos servidores e profissionais do Direito dispostos a atuar nessas estruturas, sem contar, ainda, a ausência de uma interpretação homogênea da lei, sem que cada magistrado pondere diferentemente as questões fundamentais do processo e altere os procedimentos já sedimentados na legislação, com base em pré-julgamentos (Souza, 2013).

Posto isso, as mulheres brasileiras enfrentam dificuldades quanto à aplicação efetiva da lei para tutelar os seus direitos. Na condição de vítimas de delitos sexuais, elas além de enfrentarem os danos causados pelo fato criminoso, se deparam com as barreiras sociais impostas por pessoas do seu convívio e, quando decidem realizar denúncia, precisam lidar com um judiciário moroso, técnico e frio, que não possui agentes capacitados e preocupados em compreender seus problemas ou as lhes orientar devidamente, ocasionando, em muitos casos, a sobre vitimização dessas (Souza, 2013)

Em suma, enfrentar e prevenir a violência sexual é uma responsabilidade compartilhada por nós, sociedade, famílias, vítimas e autoridades. É fundamental trabalharmos juntos na luta contra esse mal, proporcionando apoio adequado a todas as partes envolvidas e buscando sempre a redução dos casos e dos impactos dos crimes sexuais.

2.1 A PERMANÊNCIA DA CULTURA DO ESTUPRO DIANTE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO

O termo "cultura do estupro" tem sido usado desde a época da segunda onda feminista, nos anos 70, para apontar comportamentos que relativizam a violência sexual contra a mulher. A palavra "cultura" no termo "cultura do estupro" reforça a ideia de que esses comportamentos não podem ser interpretados como normais ou naturais. Se é cultural, nós criamos. Se nós criamos, podemos mudá-los.

Este termo voltou à tona no Brasil, com a grande repercussão de um caso de estupro coletivo em maio de 2016 na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Primeiramente, Denys Cuche no livro "A Noção de Cultura nas Ciências Sociais" (1999, p 09), explica que: "A noção de cultura se revela então o instrumento adequado para acabar com

as explicações naturalizantes dos comportamentos humanos. A natureza, no homem, é inteiramente interpretada pela cultura". Ou seja, precisamos tomar muito cuidado ao naturalizar os nossos comportamentos, pois eles não são realmente "naturais", e sim condicionados pela nossa cultura.

Podem ser relacionados a cultura do estupro, alguns comportamentos como assédio sexual, desrespeito ao "não", objetificação da mulher, relativização da violência contra a mulher.

O Brasil é um país onde o domínio masculino sempre esteve presente em todas as áreas, seja na política, nas empresas, até na estruturação da sociedade em si. Desde os primórdios, as mulheres foram vistas pela sociedade como um objeto. As indígenas sendo vistas pelos portugueses com olhos maliciosos por andarem com seus corpos despidos, as negras escravizadas sendo usadas em casa como objeto sexual.

A perpetuação da cultura do estupro desde os tempos atrás até os dias atuais trouxe vários danos da evolução da sociedade e na liberdade do ser da mulher. Essa cultura tem efeitos catastróficos em uma sociedade, influenciando nos índices de cometimento desse e outros tipos de violência contra a mulher, assim como as denúncias.

Atualmente, há dispositivos legais para assegurar o direito da mulher em uma sociedade marcada com desigualdade, como lei do feminicídio (13.104/2015) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), dispositivos esses que visam assegurar a punibilidade de seus agressores que, na maioria dos casos, são do sexo masculino. Porém, o Brasil ainda é o 5º país que mais mata mulheres no mundo. Os casos de estupro também são alarmantes, pois em 2018, o Brasil atingiu o recorde de registros de estupros. Segundo dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública foram 66.041 vítimas.

Quando se fala de denúncias, esse número é muito preocupante, levando em consideração que, de acordo com o 10º Anuário Brasileiro da Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2016 (BRASIL, 2016), ocorreram 130 estupros por dia, sendo que apenas 10% das mulheres violentadas denunciaram.

Em última análise, a cultura do estupro é um reflexo das desigualdades de poder e gênero profundamente enraizadas em nossa sociedade. Para combatê-la de forma eficaz, é necessário um esforço coletivo para desafiar as normas e crenças que a sustentam, promovendo uma cultura de respeito, consentimento e

igualdade de gênero. Isso requer não apenas mudanças individuais, mas também reformas institucionais e uma ampla mudança cultural para garantir que todas as pessoas sejam tratadas com dignidade, respeito e proteção.

2.2 A EFETIVIDADE DAS CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NA MUDANÇA DE MENTALIDADES E COMPORTAMENTOS

A violência contra a mulher começou a ser combatida no Brasil através de grupos de mulheres que protestavam contra a repressão do governo militar, que passaram a protestar contra a violência em suas próprias vidas (Bazilli, 1991 apud HEISE et al., 1994).

Um grande marco no país, em apoio à violência contra as pessoas do sexo feminino foi a criação da Lei Maria da Penha, que tipifica o crime da violência intrafamiliar doméstica, determina prisão do agressor e garante à vítima e seus dependentes a proteção e assistência social necessários. (LEI MARIA DA PENHA, 2004).

Segundo o IPEA (2016), somente 40% das denúncias são notificadas. Isso ocorre porque uma boa parte das vítimas têm medo ou vergonha de falar com agentes públicos, que muitas vezes são homens e realizam atendimento precário, preconceituoso e machista (IPEA, 2016).

De acordo com Kress (1989 apud SCARDUELI, 2006), a sociedade e sua língua moldam uma à outra. Cameron (2002 apud SCARDUELI, 2012), aponta que, de modo geral, as línguas carregam um viés de mundo machista, incorporando preconceitos na própria comunicação.

O Ligue 180 é um canal direto de orientação sobre os direitos e serviços públicos para a mulher, criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da República - SPM-PR. Em 2014, o canal se tornou um disque-denúncia, enviando denúncias para a Segurança Pública e o Ministério Público.

Possui apoio financeiro do programa “Mulher, Viver sem Violência”, proporcionando rapidez nos atendimentos com unidades móveis, divulgação e inovações tecnológicas (Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2015). Campanhas são veiculadas nacionalmente incentivando a denúncia de qualquer violência contra a mulher através do canal Ligue 180.

A efetividade das campanhas de conscientização na mudança de mentalidades e comportamentos tem sido objeto de intensa pesquisa e debate em

todo o mundo. Essas campanhas são projetadas para educar, sensibilizar e influenciar as atitudes das pessoas em relação a uma ampla gama de questões sociais, incluindo direitos humanos, saúde, igualdade de gênero e prevenção da violência.

Um dos principais objetivos das campanhas de conscientização é promover uma mudança cultural, desafiando estereótipos arraigados, comportamentos prejudiciais e normas sociais que perpetuam a desigualdade e a discriminação. No contexto da cultura do estupro, essas campanhas visam desconstruir crenças e valores que justificam ou minimizam a violência sexual, promovendo em seu lugar uma cultura de respeito, consentimento e igualdade de gênero.

As campanhas de conscientização podem assumir diversas formas, desde anúncios de serviço público e materiais educativos até eventos comunitários e programas escolares. Elas frequentemente utilizam uma combinação de abordagens, incluindo mensagens emocionais, estatísticas impactantes, testemunhos pessoais e exemplos de comportamentos positivos.

Um dos desafios ao avaliar a efetividade dessas campanhas é medir sua influência real sobre as atitudes e comportamentos das pessoas. Pesquisas mostram que o impacto das campanhas de conscientização pode variar dependendo de uma série de fatores, incluindo o público-alvo, a mensagem transmitida, o contexto cultural e a duração da campanha.

No entanto, há evidências de que as campanhas de conscientização podem ser eficazes na promoção de mudanças significativas. Estudos mostram que as pessoas expostas a mensagens de prevenção da violência sexual tendem a ter atitudes mais positivas em relação ao consentimento, acreditam mais nas experiências das vítimas e estão mais propensas a intervir em situações de risco.

Além disso, as campanhas de conscientização podem ter um impacto duradouro, especialmente quando combinadas com outras estratégias de prevenção, como educação sexual abrangente, treinamento de habilidades sociais e intervenções baseadas na comunidade.

Portanto, é importante reconhecer que as campanhas de conscientização por si só não são suficientes para eliminar a cultura do estupro. Elas devem ser parte de uma abordagem mais ampla e coordenada, que inclua mudanças legislativas, políticas públicas, capacitação de profissionais e apoio às vítimas.

3 CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

Em uma sociedade em que a cultura do estupro e a naturalização da violência estão presentes, devido ao sistema patriarcal e machista, existe a necessidade de buscar uma justificativa ao estupro cometido pela conduta da vítima desse crime. Essa atitude pode ser denominada como fenômeno consequente da desigualdade das relações de gênero e, por conseguinte, a atribuição à responsabilidade à vítima (SEMÍRAMIS, 2016).

Novamente, a vida passada e a moral da vítima são colocadas em questionamento, onde procura-se analisar se houve algum tipo de contribuição para a ocorrência do delito. Para Lima (2017, p 17), isso se dá devido à tentativa de controle da sexualidade feminina:

A investigação social sobre a contribuição da vítima para a ocorrência do crime está edificada no controle da sexualidade feminina. Na verdade, todos os modelos de conduta apontados como tipicamente femininos são explicados culturalmente como a melhor forma de evitar maiores males. Para as massas, se a mulher é cuidadosa e não se desvia das regras comportamentais do seio social, certamente terá menores chances de se tornar vítima de violência sexual. Implica dizer que, para o senso comum, normalmente a mulher só é estuprada se der algum motivo, o qual geralmente está imbricado com sua moral sexual.

O comportamento sexual a mulher e sempre alvo de análise rigorosa, principalmente quando essa mulher é vítima de violência sexual, pois, para uma sociedade machista, existe esse pensamento de motivo para o cometimento do crime. Esse pensamento, acaba refletindo o ordenamento jurídico, em que julgamentos abordam especificamente a sexualidade da mulher.

3.1 A LÓGICA DA HONESTIDADE E A PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA

O crime de estupro é de difícil demonstração de sua ocorrência, vez que acontece sem testemunhas. Por esse motivo, a palavra da vítima tem caráter de prova, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que nos crimes de estupro, a palavra da vítima é de grande relevância, até mesmo pela clandestinidade que envolve o cometimento deste ilícito, conforme o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça. (TJ-PA - Apelação APL 00000982520018140037 BELÉM).

Apesar desse entendimento, há juristas que atuam por meio de “lógica de honestidade”, o que consiste na seleção estereotipada das vítimas fazendo com que, para Vera Regina Andrade (2003), está diretamente ligada a reputação sexual da mulher, ou seja, para uma mulher ser vítima de violência sexual precisa se enquadrar aos padrões sexuais impostos.

APELAÇÃO CRIME. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DOTADA DE ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO E CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. TESE DE “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”. ARGUMENTO QUE AFRONTA DIRETAMENTE AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF/88), DA PROTEÇÃO À VIDA E DA IGUALDADE DE GÊNERO (ART. 5º, DA CF/88). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTAÇÃO EMPREGADA SOMENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO AGENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIME. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. (TJPR 5º - C 0000494-14.2018.8.16.0097 – Ivaiporã - Rel.: A DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA. J. 02.08.2021.)

Essa forma de atuação acaba gerando vítimas que terão a sua palavra acreditadas e desacreditadas, o que retira a força da prova. Como essa valorização tem peso na produção dessa prova e, conseqüentemente, na sentença, há uma minimização do crime em si e maximização da responsabilidade do crime na própria vítima.

3.2 O ART 59 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS

De acordo com a ONU (2016), o termo “cultura do estupro” é usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas e normaliza o comportamento sexual violento masculino, atribuindo a responsabilidade para o comportamento da vítima, ao invés do agressor.

Nessa perspectiva, questiona-se a circunstância judicial “comportamento

da vítima” usada para a dosimetria da pena, prevista no artigo 59, caput, do Código Penal Brasileiro, e eu consta:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:(...)

Dessa forma, entende-se que em casos de violência sexual, há um julgamento mútuo da pessoa, o autor e o comportamento e vida pregressa da vítima. Mesmo após a alteração no objeto de proteção trazido pela lei 12.015/09, em que deixa de ser os costumes e passa a ser a dignidade sexual, o fim do termo “mulher honesta”, o requisito de honestidade ainda parece permanecer, uma vez que os julgamentos de estupro, na prática, operam sob a separação de mulher honesta e não honesta, sendo apenas a primeira qualificada para vítima de estupro, apesar do texto legal.

Em julgamento, Andrade posiciona que a prova dos crimes sexuais depende na maioria das vezes exclusivamente da palavra da vítima, visto que é um delito que acontece sem a presença de testemunhas, e a veracidade desta dependerá muito da reputação sexual da mesma, levando em consideração a história dessa. Usa-se o mesmo raciocínio quando a vítima é menor, pois sua palavra é desacreditada e dada como fantasias infantis.

[...] as mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, como podem, com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, ser convertidas de vítima em acusadas ou réis, num nível crescente de argumentação que inclui a possibilidade de ter, ela mesma, “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, “forjado o estupro” ou “estuprado” o pretense estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois correspondê-lo é condição fundamental para a condenação (ANDRADE, 2015, p 150-151).

Dessa forma, supõe-se que o Direito Penal se mostra ineficiente para a proteção e a prevenção contra a violência sexual, uma vez que, em seu próprio Código Penal, se perdura a cultura do estupro, analisando e evidenciando o comportamento da vítima como circunstância de justificação e, assim, atenuante.

3.3 A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

A objetificação corporal é a percepção do corpo como um objeto, devendo

seguir um padrão específico, deixando em segundo plano o emocional, psicológico, entre outras capacidades e características. A objetificação do corpo feminino, tem várias consequências danosas, tomando como exemplo, a estereotipação do corpo da mulher, estabelecendo padrões estéticos irreais e a hostilização de corpos considerados fora do padrão; a auto objetificação feminina, que gera sofrimento e prejuízos a autoestima e a socialização; violência doméstica, violência sexual contra mulheres, em diferentes faixas etárias.

O termo objetificação descreve o ato de enxergar uma pessoa como um objeto, desprezando o lado emocional e psicológico desta pessoa. O conceito de objetificação do corpo feminino foi citado pela primeira vez pela crítica de cinema Laura Mulvey. Segundo Mulvey, era uma prática frequente que as histórias, tanto no cinema, teatro, como no mundo em geral, fossem tratadas do ponto de vista masculino.

De acordo com Heldman (2012) no século XXI, pouca coisa mudou, um estudo pela autora revelou que, 96% das imagens relacionadas à objetificação sexual são de mulheres, então mesmo que hoje existem casos de objetificação sexual masculina, o domínio ainda é sobre a objetificação da figura feminina.

Quando a mulher é vista como objeto, mesmo sem perceber, estamos intensificando a ideia da cultura do estupro, pois se naturaliza a ideia de que o corpo feminino serve para satisfazer os desejos do corpo masculino, colocando mais uma vez a mulher no papel de submissão total, submissão a vontade dos homens.

3.4 TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O estupro é determinado sendo, toda relação de cunho sexual realizada com o emprego de violência ou grave ameaça e com ausência de consentimento. Nesse contexto, o crime de estupro foi considerado hediondo, uma vez que atinge diversos bens jurídicos, sendo eles: dignidade sexual, integridade física, entre outros (JAPIASSU; SOUZA, 2018).

Os autores Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2018), acrescentam que:

Cuida-se de delito classificado como hediondo e que atinge bens jurídicos diversos, tais como a dignidade e liberdade sexual, integridade física e psíquica, a honra, a saúde individual e, nos casos mais graves, a própria vida da vítima. (Japiassú, 2018, p.820)

Nesse sentido, percebe-se que a tutela da dignidade sexual está

diretamente ligada ao princípio da pessoa humana, sendo que sua violação por meio de qualquer tipo de violência cancelaria as garantias fundamentais o Estado fornece aos seus indivíduos: proteção à vida, à liberdade e à dignidade humana (LIMA, 2018).

Da mesma forma, Guilherme de Souza Nucci (2015) afirma que a dignidade sexual está ligada à intimidade, à vida privada e à liberdade de autodeterminação de sexualidade, sendo assim direito essencial da pessoa humana. Segue nessa mesma direção o autor Sávio Silva de Almeida (2017), em que afirma:

A dignidade sexual decorre da dignidade humana, ou seja, a dignidade humana é violada sempre que a dignidade sexual é violada. Não há direitos humanos, se não há dignidade sexual. E sendo dignidade humana o núcleo essencial de todos os direitos, faz-se necessário compreender o que é a dignidade humana para que se compreenda a dignidade sexual (Almeida, 2017, p. 03)

Com isso, percebe-se a dignidade sexual sendo objeto de proteção jurídico faz-se necessário para que haja uma verdadeira proteção a dignidade da pessoa humana, o 13 que é um dos fundamentos do Estado democrático de Direito, como consta na Constituição Federal.

Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizand-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um “agressor” — ou que, pelo menos, não deseja que seja punido (KARAM, 2006)

Sendo assim, de acordo com Maria Lúcia Karam, é necessário ouvir a vítima como forma de valorização a situação de completa vulnerabilidade.

3.5 EFEITOS DO FEMINISMO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Historicamente as mulheres são vistas como inferiores aos homens, tendo seus corpos objetificados apenas para prazer e reprodução, porém, atualmente as mulheres conquistaram diversos direitos que lhes eram negados.

Hoje existe uma série de marcos normativos que deslegitimam essa violência e impõem ao poder público a efetivação das políticas de prevenção e combate à violência contra as mulheres, como é o caso da Lei Maria da Penha (11.340/06) e a lei do feminicídio (13.104/2015), dispositivos esses que visa

assegurar a punibilidade de seus agressores que, na maioria dos casos, são do sexo masculino.

No Brasil optou-se pela inclusão do feminicídio não como um tipo penal autônomo (o que também é recorrente em outros países), mas por uma qualificadora cuja incidência está condicionada à existência de violência doméstica e familiar ou ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nos termos da Lei restou qualificada a conduta típica de matar uma “mulher por razões da condição de sexo feminino” (MENDES, 2014, p 86)

Apesar desse grande avanço que o movimento feminista conquistou, ainda se encontra presente em tribunais e doutrinas o machismo e sexismo. Apesar disso, o feminismo encontra-se cada vez mais presente na área jurídica, apresentando críticas mútuas e parcerias (SILVA, 2018, p. 89).

Com o avanço do feminismo no meio jurídico, observa-se o conceito “feminismo jurídico”, que é conceituado por Silva (2018):

Conceitualmente, pode-se dizer que o feminismo jurídico corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça. A proposta central deste tipo de feminismo é desenvolver reflexões e sobretudo ações que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero. (Silva, 2018, p. 90)

Em crimes de estupro, há a prática de responsabilizar a vítima devido ao seu comportamento pregresso ou a forma que se porta perante a sociedade

CONCLUSÃO

A pesquisa sobre a tutela da vítima nos crimes do sistema penal brasileiro revela uma realidade complexa e multifacetada, permeada por avanços, desafios e oportunidades de aprimoramento. Ao longo deste trabalho, foi possível observar a evolução do tratamento dado à vítima no contexto do sistema penal, bem como os esforços empreendidos para fortalecer sua proteção e assistência.

Uma das principais conclusões é que, embora tenham sido implementadas diversas medidas legislativas e políticas públicas voltadas para a tutela da vítima, ainda há uma distância significativa entre o ideal normativo e a efetiva aplicação prática dessas medidas. Muitas vítimas continuam enfrentando obstáculos no acesso à justiça, na obtenção de apoio psicossocial e na garantia de seus direitos ao longo do processo penal.

Além disso, evidenciou-se a necessidade de uma abordagem mais integrada e holística, que leve em conta não apenas as necessidades imediatas da vítima, mas também as causas subjacentes da violência e as questões estruturais que perpetuam a impunidade e a revitimização. Isso requer uma maior coordenação entre os diferentes atores do sistema de justiça, bem como a promoção de parcerias com a sociedade civil e instituições de assistência.

Por outro lado, a pesquisa também identificou experiências promissoras e boas práticas que podem servir de inspiração para futuras iniciativas. O reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, a implementação de medidas de proteção e acolhimento, e a valorização de sua participação no processo penal são passos importantes na construção de um sistema mais justo e humano.

Em suma, a pesquisa sobre a tutela da vítima nos crimes do sistema penal brasileiro ressalta a necessidade de um compromisso contínuo e coletivo com a promoção da justiça e da dignidade para todos os envolvidos no processo criminal. Somente por meio de uma abordagem ampla e inclusiva, que leve em conta as diversas dimensões da violência e da vulnerabilidade, será possível avançar na construção de um sistema penal verdadeiramente democrático e eficaz.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Soberania Patriarcal. O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra mulher. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>.

BRASIL. Lei nº 11.340 Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496319/000925795.pdf>>

BRASIL. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi alterada pela Lei nº 14.328/2022. A alteração incluiu medidas protetivas de urgência para idosos que tenham sofrido violência doméstica ou que estejam na iminência de sofrê-la. Brasília, 12 de junho de 2022. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/18/984/Lei-maria-da-penha-11340.pdf>>

BRASIL. Lei nº 13.431/2017, Lei da Escuta Especializada, institui o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e estabelece procedimentos para a escuta e depoimento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>>

BRASIL. Lei nº 9.807. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. Atlas da Violência. Pesquisas e Diálogos Interdisciplinares. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12614/10/RI_Atlas_da_Violencia_2023.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 253. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília, 04 de setembro de 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf>

FERNANTES, A, S. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995.

Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade. Conselho Nacional de Ministério Público (CNMP). Brasília, 2019 <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf>

O Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015, é uma lei federal brasileira que regula o processo civil no Brasil. O CPC possui dispositivos relacionados à tutela da vítima, especialmente no que diz respeito à gratuidade de justiça e à proteção da privacidade das partes. O CPC não foi alterado desde sua publicação em 2015. Brasília, 16 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-105-de-16-de-marco-de-2015>>

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimdt. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, p. 15-72